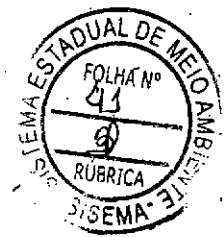




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER JURÍDICO Nº 66/2017

Processo nº 471915/17	
Auto de Infração n.º 54629/2015	Data: 10/09/2015
Auto de fiscalização n.º 030/2015	Data: 08/05/2015
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Empreendedor: CIA. de Fiação e Tecidos Santo Antônio	
Empreendimento: CIA. De Fiação e Tecidos Santo Antônio	
CNPJ: 25.582.727/0001-55	Município da infração: Pirapora/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
C-08-08-7	Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento	- G -

Código da Infração	Descrição
106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

01. Relatório

Na data de 06/05/2015 foi realizada vistoria no empreendimento Cia. de Fiação e Tecidos Santo Antônio, como forma de subsidiar seu processo de licença de operação, conforme descreve o auto de fiscalização nº 030/2015, e, na oportunidade, foi lavrado o auto de infração nº 54629/2015, pela verificação da seguinte violação:

Foi constatado que os equipamentos destinados à ampliação do processo produtivo (teares e máquina de tingimento) encontravam-se em operação, sem a devida licença ambiental (Licença de Operação)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



A infração foi enquadrada no código 106, do anexo I, do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

02. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0509432/2015, a defesa foi apresentada, de forma tempestiva, na data de 16/11/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração nº 54629/2015, na forma do tópico seguinte.

03. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- Que, em 2014, já havia concluído todas as suas obras de ampliação, tendo, por isso, requerido a LO e, portanto, não estaria descoberta de regularização ambiental;
- Que, na data da vistoria, os novos equipamentos estavam em regime experimental;
- Que, em momento algum, a produção foi superior a 67 ton/dia, esta já licenciada anteriormente pelo COPAM;
- Que não ampliou a capacidade produtiva, por isso retificou o FOBI;
- Que não houve evidência de poluição hídrica, nem atmosférica ou disposição inadequada de resíduos, pois a ETE, ampliada para uma capacidade de 140 m³/hora, operava com 80 m³/hora;
- Que o valor da multa deve ser aplicado no mínimo;
- Que deve ser beneficiada com o reconhecimento de atenuantes e com a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, conforme compromisso a ser assumido pela empresa.

Ao final, requer seja determinada a improcedência da multa e, não sendo este o entendimento da autoridade julgadora, que seja determinado o valor mínimo da multa e, cumulativamente, sejam reconhecidas as atenuantes a que teria direito, bem como a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle.

04. Regularidade formal do Auto de Infração

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual nº



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

05. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Em sua defesa, a autuada contesta a autoria e materialidade da infração constatada pelo técnico ambiental durante vistoria no empreendimento, porquanto já estaria apta a operar suas atividades, tendo cumprido todas as exigências do órgão ambiental para a concessão da LO, não estando, portanto, descoberta de regularização ambiental.

Contudo, o que se observa, a partir da análise dos autos de fiscalização e de infração, bem como da defesa apresentada e seus documentos, além do parecer da área técnica do órgão ambiental, é que a autuada, à data da fiscalização, não tinha LO e, sendo assim, não poderia estar desenvolvendo suas atividades no local, restando inequívoca, portanto, a existência da irregularidade constatada.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

A alegação da autuada de que já havia concluído todas as suas obras de ampliação, tendo, por isso, requerido a LO e, portanto, não estaria descoberta de regularização ambiental, não merece prosperar, haja vista que sem a efetiva concessão da LO, pelo órgão ambiental, não há que se falar em início das atividades, ainda que as exigências e condicionantes das fases anteriores tenham sido cumpridas, devendo o empreendimento passar por todos os trâmites previstos para a concessão da posterior LO.

A autuada alega, ainda, que na data da vistoria, os novos equipamentos estavam em regime experimental; porém no auto de fiscalização está consignada a informação do representante da autuada que acompanhou a vistoria, de que a atividade teve início acerca de um ano e meio, sendo que a máquina de tingimento opera de duas a três vezes por semana, retirando, desta forma, qualquer conclusão de caracterização de experimentação da atividade. Ademais, conforme o Parecer Técnico acostado aos autos, o empreendedor não tinha autorização para realizar testes em tais equipamentos.

Quanto ao argumento de que a produção não superou 67 ton/dia, importa salientar que não há, nos autos, qualquer comprovação de tal alegação, além de que o entendimento da DN 74/04, que regula a matéria, é no sentido de que deve ser levada em conta a Capacidade Instalada de ton/dia e não a produção diária, e, sendo assim, a capacidade instalada do



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



empreendimento, à época da fiscalização, era de 81,36 ton/dia, considerando as 67,2 ton/dia já licenciadas, mais as 14,16 ton/dia a terem sua LO concedida.

No que tange à argumentação de que não foi ampliada a capacidade produtiva, mais uma vez não assiste razão à atuada, vez que, de acordo com o Parecer Técnico retro mencionado, houve aumento da área construída do empreendimento para acomodar os novos teares, aumento no número de funcionários, aumento da vazão da ETE etc.

Noutro giro, alega a atuada que não houve evidência de poluição hídrica, nem atmosférica ou disposição inadequada de resíduos, pois a ETE, ampliada para uma capacidade de 140 m³/hora, operava com 80 m³/hora, contudo, na conduta tipificada e combatida pelo código 106, do Anexo I, do Decreto 44844/08, basta a mera potencialidade poluidora ou degradadora do meio ambiente por parte do empreendimento, não sendo necessária, portanto, a existência de danos ambientais concretos para a aplicação da penalidade lá prevista.

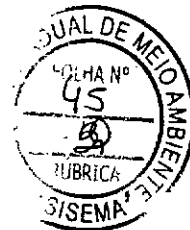
Quanto ao valor da multa, é perceptível que, no momento de sua fixação, foram considerados os comandos dos artigos 60 e 66 do Decreto 44844/08, porém o que deve ser destacado é que o valor constante no auto de infração está atualizado pela Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) de 2015, conforme determina a Resolução Semad nº. 2261/15, estando, portanto, correto, tal montante.

Mais adiante, a atuada assevera que deve ser beneficiada com a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, conforme preleciona o artigo 63 do Decreto 44844/08, porém não traz nenhuma comprovação de que tenha cumprido qualquer um dos requisitos previstos no referido comando normativo, motivo pelo qual, evidentemente, não faz jus ao beneplácito em questão.

Quanto ao reconhecimento de atenuantes em seu favor, assiste razão, em parte, à atuada, pois, embora não caiba a aplicação das alíneas “a” e “e”, do artigo 68, do Decreto 44844/08, haja vista que, por não ter ocorrido poluição/degradação do meio ambiente, não há que se falar em medidas do infrator para a correção dos danos, nem colaboração do infrator na solução dos problemas advindos de sua conduta, pois a atuação se deu devido à ausência de LO, é possível reconhecer a atenuante da alínea “c”, do mesmo artigo da norma acima mencionada, já que a própria área técnica, no seu Parecer, acostado aos autos, constata a menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, com o que concorda esta



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



Assessoria Jurídica, para fins de redução do valor da multa cominada em 30% (trinta por cento).

Pelo exposto, depreende-se que os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a improcedência do auto de infração, nem a penalidade nele prevista, no entanto reconhece-se a atenuante da alínea “c”, do artigo 68, do Decreto 44844/08 em favor da autuada, devendo o valor da multa ser reduzido em 30% (trinta por cento).

06. Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela improcedência, em parte, das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), porém reduzindo-se o seu valor em 30% (trinta por cento), perfazendo o montante final de R\$ 21.036,59 (vinte e um mil e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado.

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 54 Parágrafo único, inciso II do Decreto 47.042/2016. Após, retornem os autos a este Núcleo de Autos de Infração - NAI para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao COPAM conforme previsto no art. 43 do Decreto 44.844/08 sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 11 de maio de 2017.

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental - Jurídico
NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG
MASP 1403685-9 - OAB/MG 95.500